



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0002323/2022-52

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Número: 26/2022

Data: 12 de abril de 2022.

Classificação Temática: Atos Administrativos. Ato Normativo.

Precedentes: (-)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 40.014/1998 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Deliberação Normativa CERH nº 69/21.

NOTA JURÍDICA

Relatório

1) Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu – CBH Paracatu, conforme memorando 19 (44077896).

2) A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”

3) O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data:

2240.01.0002323/2022-52

-  Regimento Vigente - CBH SF7 (44032519) IGAM/GECBH
-  Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021 (44032735) IGAM/GECBH
-  Proposta do Regimento Interno (44033105) IGAM/GECBH
-  Quadro Comparativo (44077206) IGAM/GECBH
-  Memorando 19 (44077896)  IGAM/GECBH
-  Nota de Diligência IGAM/PROCURADORIA 44267044   IGAM/PROCURADORIA
-  Ofício 11 (44486408)  IGAM/SF7-CBH
-  Nota Técnica 3 (44582069)  IGAM/GECBH
-  Despacho 86 (44597383)  IGAM/GECBH
-  **Nota Jurídica nº 26 (44665768)**  IGAM/PROCURADORIA

4) Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5) Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6) Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7) É o relatório, no que interessa.

Fundamentos

8) Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9) Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10) A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

11) Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12) Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

13) Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

14) No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

15) Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I – a área total da bacia hidrográfica;

II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)*

16) O CBH do Rio Paracatu foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.014/1998, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

Art. 3º O Comitê será integrado por:

(Caput com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 46.099, de 10/12/2012.](#))

I – representantes do Poder Público, em número de doze membros, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a Bacia Hidrográfica;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 46.099, de 10/12/2012.](#))

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica, de forma paritária como Poder Público.

(Inciso com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 46.099, de 10/12/2012.](#))

Parágrafo único – O regimento interno disporá sobre a participação de representantes da União do Comitê.

17) O decreto que instituiu o CBH Paracatu dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 10), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 40.014/98, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

Da Minuta.

18) Destaca-se que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

19) Pois bem. No artigo 2º constam as adequações ao previsto na DN 69/21, tendo substituído o texto genérico da Deliberação para constar o específico do Comitê Paracatu e ainda citou o Decreto que instituiu o CBH.

20) Quanto ao artigo 3º o acréscimo da competência consultiva encontra amparo legal no artigo 2º da Deliberação Normativa CERH - MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002.

Art. 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

Parágrafo único – É vedado o estabelecimento de personalidade jurídica própria aos Comitês de Bacia, não se estendendo esta vedação às Agências de Bacia, nos termos do art. 37 da Lei 13.199 de 1999.^[4]

21) No artigo 6º o número de membros que compõem o CBH está de acordo com a previsão do artigo 3º do Decreto nº 40.014/98 (que instituiu o CBH) sendo 12 (doze) membros divididos nos segmentos poder público (estadual e municípios), e 12 (doze) membros divididos entre usuários e sociedade civil.

22) O parágrafo 2º, do artigo 8º, corretamente substituiu a menção da DN 69/21 para citar o próprio Regimento Interno:

§2º Caso o representante que se pretenda substituir seja membro da diretoria do Comitê, considerar-se-á vago o correspondente cargo, para efeitos do artigo 26, §4º deste Regimento Interno, devendo ser promovida pelo Comitê nova eleição para o preenchimento do cargo no segmento em que se deu a vacância.

23) No que se refere às competências dos conselheiros (art. 10), recomendamos que seja acrescido ao inciso IV a menção a outras normas que vierem substituir a DN citada, tendo em vista que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH/MG, o que implicará em alteração da normativa vigente. **(Recomendação 1)**

(...) IV - requerer informações, providências, esclarecimentos ao presidente, ao secretário do Comitê e aos gestores do SEGRH-MG, conforme artigo 42 da DN CERH nº 44/2014, ou outra norma que vier substituí-la, sob forma de diligência;

24) Ressalta-se que no parágrafo único do art.18, a terminologia correta é proporcionalidade e não paridade. Não há obrigação de paridade entre o segmento usuário, o que deve ocorrer é uma participação proporcional de modo que todos os setores estejam contemplados, se possível. **(Ressalva 1)**

25) O artigo 23 possibilita que a plenária possa se reunir em sessão pública de forma presencial ou por videoconferência (art. 23, §7º).

26) Lado outro, o **artigo 26** dispõe sobre a composição da diretoria do CBH. Observamos que o Decreto nº 42.596/02 traz a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário eleitos dentre seus membros. A nova redação substitui a figura do 2º secretário pela de secretário adjunto, não configurando ilegalidade a alteração da terminologia empregada.

27) Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto, uma vez em que há dispositivos que mencionam Deliberação Normativa, outros simplesmente deliberação, e outros regimento interno, devendo haver uma definição dentro do texto para dar coerência ao mesmo, e evitar dúvidas quanto aos termos utilizados. **(Recomendação 2)**

Conclusão.

28) Pelo exposto, não vislumbramos óbice as alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH Paracatu, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21, em observância ao Princípio da Legalidade.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 12/04/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44665768** e o código CRC **53E70D19**.

